

PARECER JURÍDICO AJ/CAR069/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026/ADM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2026-005FME

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2025-011 – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025 PARA AQUISIÇÃO DE PROTEÍNAS (CARNE MOÍDA E PALETA) PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E DEMAIS DEMANDAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSULTA: LEGALIDADE DA ADESÃO

SINTESE

I. DO RELATÓRIO

Esta assessoria foi instada a se manifestar nos presentes autos, devendo emitir parecer jurídico sobre a legalidade de adesão à ata de registro de preços Nº 011/2025 para aquisição de proteínas (carne moída e paleta) para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE) e demais demandas da rede pública municipal de ensino. O processo em comento tem como contratada, a pessoa jurídica GAMELEIRA COM. E SERVICOS LTDA e JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA.

O feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) justificativa assinada pelo responsável legal; (ii) anuência da fornecedora; (iii) anuência do órgão gerenciador da ata; (iv) termo de homologação, termo de referência e minuta do edital da licitação que deu origem à ata de registro de preços; (v) certidões negativas e de regularidade; (vi) minuta de termo de adesão à ata de registro de preços.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições,

está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

II.B. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Outrossim, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Departamento de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III.C. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Considerando esta óptica, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenár

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, caput, do Decreto nº 549/2023, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

IV. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

No caso em tela, adesão à ata para aquisição de proteínas (carne moída e paleta) para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE) e demais demandas da rede pública municipal de ensino. Nesse sentido, não se ignora que o dispositivo legal transcrito trata sobre o estudo técnico preliminar. Entende-se, no entanto, que a norma constante no artigo também deve ser aplicada às hipóteses que envolvem adesão à ata de registro de preço.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa

da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

(...)

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

A necessidade de realização de pesquisa de preços, no entanto, é uma exigência legal, não podendo ser ignorada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os

preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona") , com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona") , com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Consoante se extrai dos julgados referidos, para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. O que identificamos foi cumprido no processo em comento, conforme será de fácil identificação por meio da transcrição de trechos de documentos ao sul mencionados.

V. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII- órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não

participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

b - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

c - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No presente caso busca-se adesão a ata de registro de preços cujo objetivo é suprir as demandas da rede pública de ensino, de forma célere, vantajosa e estratégica como se extrai do Estudo Técnico Preliminar:

Processo Administrativo nº 065/2026/ADM

1. Descrição da necessidade da contratação

A necessidade da contratação reside na urgência de restabelecer o fornecimento regular e contínuo de gêneros alimentícios para a merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino. A interrupção do abastecimento, decorrente da rescisão unilateral de contrato anterior por inexecução do fornecedor, representa um grave risco à segurança alimentar e nutricional dos estudantes e ao cumprimento das metas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), um direito fundamental que impacta diretamente o desenvolvimento, a aprendizagem e a permanência dos alunos na escola.

1.1. Objeto:

Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 011/2025 para aquisição de proteínas (carne moída e paleta) para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais demandas da rede pública municipal de ensino.

1.2. Finalidade pública:

A finalidade da contratação é garantir a segurança alimentar dos alunos da rede municipal de ensino, assegurando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar. A medida visa o pleno atendimento das diretrizes do PNAE, promovendo a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento dos estudantes, além de contribuir para a melhoria do rendimento escolar e para a redução das taxas de evasão.

1.3. Natureza do Objeto:

A presente contratação classifica-se como aquisição de BEM, nos termos do art. 6º, XI, da Lei nº 14.133/2021. O objeto consiste em gêneros alimentícios, destinados ao consumo e ao atendimento de uma necessidade pública específica e essencial: a alimentação dos alunos da rede municipal de ensino.

As características dos bens, como tipo, qualidade, valor nutricional e quantidade, são passíveis de especificação objetiva por meio de padrões usuais de mercado e das normas técnicas estabelecidas pelo PNAE e pela vigilância sanitária. A aquisição visa suprir a demanda das unidades escolares, não se confundindo com a execução de um serviço.

1.4. Natureza da Contratação:

A contratação possui natureza não continuada. Embora o fornecimento de alimentação escolar seja uma atividade permanente da Administração, a aquisição dos gêneros alimentícios ocorre por meio de entregas pontuais, conforme a demanda e o cronograma estabelecidos. A contratação se exaure com a entrega integral dos quantitativos solicitados em cada ordem de fornecimento, não se enquadrando na definição de serviço contínuo do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, cuja interrupção comprometeria a continuidade das atividades administrativas e que exige medição periódica de um serviço prestado ao longo do tempo.

1.5. Justificativa do procedimento de contratação adotado

Adota-se a Adesão à Ata de Registro de Preços, com fundamento no art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Tal procedimento justifica-se pela celeridade, eficiência e potencial economicidade, permitindo que a Administração Municipal utilize uma solução já selecionada em procedimento licitatório competitivo (Pregão Eletrônico) regularmente instaurado por outro ente público. Dada a urgência decorrente da rescisão de contrato anterior, a adesão a uma ata vigente para o mesmo objeto justifica-se pela celeridade, eficiência e potencial economicidade, evitando a instauração de um novo certame e garantindo o atendimento imediato da necessidade, em plena conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

2. Área requisitante

Secretaria Municipal de Educação de Tucumã-PA - Fundo Municipal de Educação (FME).

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

Padrões mínimos de qualidade

3.1. Os produtos/serviços deverão atender integralmente às especificações técnicas descritas neste ETP e nos documentos anexos.

3.2. Os gêneros alimentícios a serem fornecidos deverão observar os seguintes padrões mínimos de qualidade:

3.2.1. Todos os produtos deverão estar em conformidade com a legislação sanitária vigente (ANVISA) e, quando aplicável, com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), apresentando registro no órgão competente (SIF, SIE ou SIM).

3.2.2. As embalagens deverão ser originais de fábrica, íntegras, lacradas, sem avarias, amassados ou rasuras, contendo de forma visível e legível as informações do fabricante, data de fabricação, lote e prazo de validade.

3.2.3. No ato da entrega, os produtos perecíveis deverão apresentar prazo de validade remanescente de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de seu prazo total, e os não perecíveis deverão apresentar prazo de validade remanescente de, no mínimo, 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

3.2.4. A contratada obriga-se a substituir, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os produtos entregues em desacordo com as especificações, com vícios de qualidade, avarias ou prazo de validade inferior ao exigido.

3.2.5. O transporte dos produtos deverá ser realizado em veículos adequados, limpos e, quando necessário, refrigerados, garantindo a integridade e a conservação dos alimentos até o local de entrega.

Sustentabilidade

3.4. A contratação observará critérios e práticas de sustentabilidade, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e, quando aplicável, da IN SLTI/MPOG nº 01/2010. Para o presente objeto, serão observadas as seguintes práticas:

- a) Priorização de embalagens que utilizem materiais reciclados ou recicláveis, buscando a redução do volume de resíduos gerados;
- b) Otimização da logística de entrega, agrupando os pedidos para reduzir o consumo de combustível e a emissão de poluentes atmosféricos;
- c) Vedação de fornecimento de produtos contendo substâncias proibidas pela legislação ambiental e sanitária;
- d) Incentivo, sempre que possível, à aquisição de produtos que sigam boas práticas de produção, visando o uso racional de recursos naturais. A contratada deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) quanto à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos e pela destinação ambientalmente adequada das embalagens.

Subcontratação

3.5. Vedada. A natureza do objeto (fornecimento de gêneros alimentícios) e a necessidade de garantir a rastreabilidade, a qualidade e a responsabilidade direta do fornecedor justificam a vedação da subcontratação, a fim de assegurar o controle e a segurança do abastecimento.

Prazo e local de entrega

3.6. Prazo de entrega: As entregas deverão ser realizadas de forma parcelada, em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento de cada Ordem de Fornecimento emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

3.7. Local de entrega/execução: O objeto deverá ser entregue, sem nenhum custo oneroso para a Contratante em relação ao fornecimento, ficando a Contratada obrigada a fornecer, transportar e entregar o objeto licitado nos locais indicados pela Contratante, a serem definidos no momento da assinatura da Ordem de Fornecimento.

Exigência de amostra/POC

3.8. Não se aplica.

Garantia da proposta

3.9. Não se exige garantia de proposta, por se tratar de procedimento de adesão à ata.

Garantia da contratação

3.10. Não se exige garantia de execução contratual, diante da adesão às regras do Termo de Referência do órgão aderente.

Vistoria

3.11. Não se aplica.

Indicação de marcas ou modelos

3.12. Não se aplica indicação de marca ou modelo na presente contratação. As referências eventualmente constantes das especificações terão caráter meramente referencial, admitindo-se o fornecimento de produtos equivalentes, desde que comprovadamente compatíveis e aptos a atender integralmente às exigências de qualidade, desempenho, durabilidade e segurança previstas no Termo de Referência.

Vedação de contratação de marca ou produto

3.13. Não se aplica, neste momento, vedação específica de marca ou produto, por inexistir, até a presente fase, processo administrativo formal que comprove desempenho insatisfatório pretérito apto a fundamentar tal restrição.

3.13.1. Caso sobrevenha motivação técnica devidamente formalizada no processo administrativo, a Administração poderá vedar marca ou produto específico, nos termos da legislação aplicável.

Exigência de carta de solidariedade

3.14. Na presente contratação, não será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, por não se mostrar necessária, no caso concreto, à adequada execução contratual.

4. Levantamento de Mercado

4.1. O levantamento de mercado considerou diferentes fontes, inclusive contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades públicas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração, conforme orienta o instrumento de padronização da AGU.

4.2. Atentou-se para o dinamismo do mercado do objeto pretendido. Uma modelagem adotada em contratação anterior não necessariamente será a mais adequada atualmente se o segmento rotineiramente apresenta inovações.

4.3. A partir da análise de mercado, foram identificadas as seguintes hipóteses de solução para atendimento da necessidade pública:

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
Hipótese	Instauração	Ampla	Processo	Viável

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
<p>solução 1: Pregão Eletrônico para Registro de Preços</p>	<p>criação de processo licitatório próprio, na modalidade de pregão, para criar uma Ata de Registro de Preços para futuras aquisições dos gêneros alimentícios.</p>	<p>competição; obtenção de preços de mercado atuais; criação de uma ata própria para o Município.</p>	<p>demorado (pode não atender à necessidade imediata decorrente da rescisão contratual); custos administrativos com a condução da licitação; risco de certame deserto ou fracassado.</p>	<p>longo prazo, mas inadequada para a necessidade imediata.</p>
<p>Hipótese 2: Dispensa de Licitação por baixo valor (Art. 75, II)</p>	<p>Contratação direta de fornecedor para aquisição de parte dos gêneros alimentícios, respeitando o limite legal de valor.</p>	<p>Extrema celeridade para demandas de pequeno vulto.</p>	<p>O valor total da demanda excede o limite legal, inviabilizando o atendimento integral e incorrendo em risco de fracionamento indevido de despesa. Baixa competitividade.</p>	<p>Inviável para a necessidade total.</p>
<p>Hipótese 3: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento ao PNAE.</p>	<p>Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento ao PNAE.</p>	<p>Alta celeridade por dispensar novo certame; aproveitamento de um processo competitivo já realizado; economia de custos administrativos; atendimento rápido da necessidade urgente. Aquisição dos itens</p>	<p>Dependência da autorização do órgão gerenciador e do aceite do fornecedor; os preços registrados precisam ser comprovadamente vantajosos em relação ao mercado atual.</p>	<p>Viável e adequada à necessidade.</p>

Solução	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Viabilidade
		necessários numa única ARP.		

Análise comparativa das soluções

4.4. A Hipótese 1 (Pregão Eletrônico), embora seja o caminho padrão para contratações recorrentes, mostra-se inadequada para o cenário de urgência atual, pois o tempo necessário para conduzir todo o processo licitatório inviabilizaria o fornecimento contínuo da merenda escolar, frente à recente rescisão contratual. A Hipótese 2 (Dispensa de Licitação) é impraticável, pois o volume de gêneros alimentícios necessários para atender à rede de ensino ao longo do período certamente ultrapassa o limite de valor previsto no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que configuraria fracionamento de despesa. Por fim, a Hipótese 3 (Adesão à Ata) surge como a alternativa mais equilibrada, combinando a segurança jurídica de se apoiar em um processo competitivo prévio com a celeridade necessária para normalizar o abastecimento e garantir a segurança alimentar dos alunos, contemplando todos os itens necessários (carne moída e paleta).

Justificativa da solução escolhida

4.5. Diante das alternativas examinadas, a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto é a adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025. A escolha se justifica porque o objeto pretendido consiste em gêneros alimentícios com especificações técnicas usuais de mercado e parâmetros objetivamente definíveis, tais como qualidade, valor nutricional, tipo e peso, o que evidencia tratar-se de objeto padronizável, compatível com a lógica dos bens e serviços comuns submetidos ao pregão. Em situações de necessidade premente como a atual, mostra-se tecnicamente adequado o aproveitamento de solução já selecionada em procedimento competitivo, pois a Administração pode valer-se de contratação fundada em especificações replicáveis, comparáveis e controláveis para atender a uma demanda essencial.

4.5.1. Sob a perspectiva da vantajosidade econômica e administrativa, a adesão revela-se medida proporcional e eficiente, uma vez que a Ata a ser aderida possui ambos os itens necessários à Administração, encurta drasticamente o tempo de resposta da Administração e assegura maior tempestividade no atendimento da necessidade. Ao mesmo tempo, essa solução permite que a estrutura administrativa municipal concentre sua capacidade técnica em contratações futuras, que realmente exijam planejamento autônomo e modelagem exclusiva.

4.5.2. Há, ainda, relevante ganho em termos de segurança jurídica, pois a adesão se apoia em ata originada de procedimento licitatório prévio, no qual houve seleção competitiva da proposta para objeto de natureza comum.

4.5.3. Assim, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025 se apresenta, no caso concreto, como a solução mais eficiente, economicamente vantajosa, juridicamente segura e funcionalmente adequada para suprir a necessidade urgente de aquisição de gêneros alimentícios para o Município de Tucumã/PA, especialmente porque conjuga a padronização do objeto com o aproveitamento de procedimento competitivo já realizado e a existência dos 02 (dois) itens necessários à Administração, garantindo a continuidade de um serviço público essencial

5. Descrição da solução como um todo

5.1. A solução consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2025, visando a aquisição de proteína do tipo carne moída e paleta para o PNAE. A contratação será formalizada por meio de Termo de Contrato decorrente da adesão. As aquisições ocorrerão mediante emissão de Ordens de Fornecimento, que especificarão os itens, quantidades e locais de entrega, conforme as condições estabelecidas na ata originária. O ciclo de vida do objeto abrange a entrega dos produtos nas unidades escolares, a conferência

rigorosa de qualidade e validade no recebimento, o armazenamento adequado e o pagamento condicionado à conformidade de cada entrega. A solução visa garantir um fluxo constante e seguro de abastecimento, com preços registrados e vantajosos para a Administração.

Justificativa para exigência de atestado de capacidade técnica

5.2. No âmbito desta adesão, não se estabelece exigência autônoma e adicional de atestado de capacidade técnica pelo órgão aderente. A razão é que as condições de habilitação técnica foram definidas e aferidas no procedimento licitatório originário, que deu suporte à formação da ata, não sendo juridicamente adequado recriar, nesta fase, uma nova modelagem de qualificação dissociada do edital-base.

Justificativa para outras exigências regulatórias

5.3. Além disso, o objeto consiste no fornecimento de materiais gráficos com especificações usuais de mercado, padronizáveis e objetivamente definíveis, sem complexidade técnica singular que justifique, para esta contratação derivada, a formulação de exigências técnicas suplementares. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se restringir às hipóteses legalmente cabíveis, e a exigência de atestados deve guardar pertinência com a natureza e a relevância do objeto. No caso concreto, a suficiência da solução será controlada, no plano contratual, pela fiscalização do órgão aderente e pelo recebimento provisório e definitivo com verificação de conformidade e qualidade do material fornecido.

Qualificação econômico-financeira

5.4. Não haverá, nesta adesão, exigência adicional autônoma de qualificação econômico-financeira, uma vez que essa dimensão da habilitação também integra o edital do certame originário e já foi objeto de verificação na licitação que resultou na ata. A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato e limita essa comprovação à documentação legalmente prevista.

5.4.1. Não obstante, a contratação decorrente da adesão pressupõe a preservação das condições que legitimaram o registro do fornecedor, sendo juridicamente relevante consignar que a ata prevê o cancelamento do registro caso o detentor perca qualquer condição de habilitação ou qualificação exigida no procedimento licitatório. Além disso, o contrato deverá conter cláusula de manutenção, durante toda a execução, das condições exigidas para a habilitação.

6. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

6.1. A estimativa das quantidades a serem contratadas foi definida com base no saldo remanescente não executado do Contrato nº 20250554, o qual foi rescindido unilateralmente em decorrência do descumprimento das obrigações contratuais por parte do fornecedor, especialmente no que se refere à não entrega dos itens de carne bovina (tipo moída e paleta).

6.2. Para a apuração do quantitativo, realizou-se levantamento detalhado das quantidades originalmente contratadas em confronto com aquelas efetivamente entregues e devidamente atestadas pela Administração, identificando-se, assim, o saldo pendente de fornecimento à época da rescisão contratual.

6.3. Dessa forma, o quantitativo estimado corresponde à necessidade não suprida pelo contrato anterior, assegurando a continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal, em atendimento às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

6.4. Ressalta-se que a metodologia adotada confere precisão ao dimensionamento da demanda, evitando tanto a contratação em excesso quanto o risco de desabastecimento, além de garantir coerência com o planejamento administrativo previamente estabelecido. O fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, considerando a natureza perecível dos produtos e a adequada gestão logística de distribuição.

7. Estimativa do valor da contratação

7.1. A estimativa de valor da contratação foi realizada por meio de ampla pesquisa de mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a instrução normativa aplicável, com o objetivo de apurar o valor de referência que reflita o custo do objeto no mercado pertinente. A metodologia incluiu a consulta a diversas fontes, o tratamento estatístico dos dados coletados para expurgar valores inexequíveis ou excessivamente elevados e a consolidação em uma planilha de preços estimados, que servirá de base para o julgamento das propostas.

7.2. Fontes consultadas para o item carne moída: Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; Banco de Preços e cotações diretas com, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo.

7.3. Fontes consultadas para o item paleta: Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; Banco de Preços e cotações diretas com, no mínimo, 2 (dois) fornecedores do ramo.

7.4. Valor total estimado: R\$ 348.458,37 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

8. Justificativa para o Parcelamento ou Não da Solução

8.1. Nos termos do art. 40, V, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é a regra, devendo a Administração Pública licitar os itens de forma separada sempre que a medida for técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a participação de licitantes e a obter propostas mais vantajosas. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União reforça essa obrigatoriedade, ressaltando as hipóteses em que o fracionamento comprometa a economia de escala, a padronização ou o conjunto da solução. Para a presente contratação, que envolve a aquisição de proteínas (carnes) no âmbito de uma ata de registro de preços já existente e parcelada por itens, o parcelamento do objeto já foi observado no certame original, permitindo que empresas especializadas em diferentes segmentos do setor alimentício (hortifrutigranjeiros, carnes, secos e molhados, etc.) pudessem apresentar propostas para os itens de sua expertise, resultando em maior competitividade e, conseqüentemente, na obtenção de melhores preços para a Administração, sem acarretar qualquer prejuízo técnico ou logístico à execução contratual.

Da leitura dos trechos transcritos, depreende-se que o estudo técnico realizado contemplou todos os requisitos legais e enfrentou os temas pertinentes ao tema de maneira satisfatória. Portanto, o documento se encontra adequado quanto forma e conteúdo à lei e ao caso. Outrossim, o relatório de pesquisa de preços contemplou:

2. FONTE DE PESQUISA

Painel de Preços Públicos, Compras.Gov ou Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos últimos 12 meses.

Contratações similares feitas pela administração, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante SRP, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Banco de Preços, por meio de consulta compreendida no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da divulgação do Edital.

Cotação com, no mínimo, 03 (três) fornecedores ou por meio do Site Oficial de Fornecedores.

Sistema de Nota Fiscal Eletrônica da União. (art. 58, V, do Decreto Municipal nº. 383/2021).

3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

Os preços coletados encontram-se detalhados no mapa de cotações anexo, com a indicação das respectivas fontes, datas de consulta, itens pesquisados e valores considerados válidos para a formação do

preço estimado.

4. MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A obtenção do preço estimado deu-se com base na média dos valores válidos obtidos na pesquisa de preços, por se tratar de cesta representativa formada a partir de múltiplas fontes idôneas, observados os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade de demonstrar a compatibilidade dos preços registrados na ata com os valores praticados no mercado.

A metodologia adotada mostra-se estatisticamente adequada ao conjunto de dados obtidos, por não terem sido identificadas distorções relevantes, valores manifestamente inexequíveis ou sobrepreços que comprometessem a fidedignidade do resultado, permitindo a formação de referência confiável para a avaliação da vantajosidade econômica da adesão.

5. MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

O valor estimado da contratação, conforme memória de cálculo constante do mapa de cotações anexo, corresponde a R\$ 348.458,37 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), considerado o conjunto dos itens e quantitativos pretendidos pelo órgão requisitante, individualmente perfazendo o montante de R\$ 310.120,37 (trezentos e dez mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos) e R\$ 38.338,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais), para carne moída e paleta, respectivamente.

Foram consideradas, para esse fim, as estimativas constantes no anexo deste relatório, bem como os registros das consultas realizadas às bases públicas e privadas, além das demais fontes utilizadas na formação da cesta de preços, os quais integram os autos do processo administrativo.

No caso concreto, pretende-se a adesão aos itens e quantitativos efetivamente necessários ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, perfazendo o montante de R\$ 282.376,24 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 248.636,24 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 33.740,00 (trinta e três mil, setecentos e quarenta reais), respectivamente (carne moída e paleta), observados os limites legais e regulamentares aplicáveis ao órgão não participante.

Verifica-se, portanto, que os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 011/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9/2025-011 da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, mostram-se compatíveis com os valores praticados no mercado, restando evidenciada a vantajosidade econômica da adesão para o prosseguimento da contratação.

Tal estimativa observa os princípios da razoabilidade, da economicidade, da vantajosidade e da legalidade, servindo como base técnica idônea para a decisão administrativa quanto à contratação pretendida.

Após a realização da pesquisa de preços em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, certifica-se que o valor estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.

De igual sorte ao ETP, o relatório vertente se prestou ao fim colimado de forma satisfatória. Logo, o ato é motivado e revestido das premissas legais. Pelo que entendemos que a gestão se desincumbiu do seu ônus, sobretudo, pois identificamos de igual sorte, que toda a documentação necessária para o ato, foi acostada nos autos. Logo, não identificamos omissões e ou excessos que demandem ressalvas.

VI. DA CONCLUSÃO

Destarte, com base em todo o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão em comento. É o parecer.

Tucumã-PA, 05 de maio de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561